



Estado do Rio Grande Norte

**COMITÊ DE ASSESSORAMENTO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
(CAPC)**

ANÁLISE DO RECURSO DA FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA

RAZÕES DE DECIDIR

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Entidade Fechada de Previdência Complementar “Fundação Viva de Previdência”, em 08 de março de 2024, contra o Resultado Preliminar do Processo de Seleção Pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar, divulgado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (DOE/RN) em 02 de março de 2024.

A Entidade se insurgiu contra o Resultado Preliminar pugnando que sejam revistas as pontuações atribuídas nos seguintes itens da sua Proposta Técnica: 1A.I (quantidade de patrocinadores), 1.A.II (rentabilidade acumulada média), 1.A.V (experiência da EFPC), 1.B.III (experiência da atual Diretoria Executiva) e 2.V (percentual das despesas administrativas acumuladas no ano de 2021 em relação às receitas administrativas acumuladas em 2022).

No Resultado Preliminar, a Entidade não pontuou nos primeiros quatro itens acima indicados por falta de comprovação; em relação ao último, deixou de pontuar por apresentar percentual de despesas administrativas de 2021 em comparação com as receitas administrativas de 2022 superior a 1%, o que, conforme o critério de pontuação estabelecido no Anexo V do Edital nº 001/2023/SEFAZ, recebe pontuação “0” por se tratar de condição econômica desvantajosa para o patrocinador.



Estado do Rio Grande Norte

As Entidades foram convocadas para apresentar contrarrazões ao recurso por meio do Edital nº 03/2024/SEFAZ, publicado no DOE/RN em 14 de março de 2024.

Em 15 de março de 2024, a BB PREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões ao recurso da Fundação Viva de Previdência pugnando pela manutenção do Resultado Preliminar, arguindo que a recorrente: 1º) não comprovou a quantidade de patrocinadores que aderiram aos seus planos de benefícios; 2º) não comprovou a rentabilidade média por meio da Política de investimento de cada plano e seus respectivos comprovantes de envio à Previc; 3º) só possui experiência desde 05/2007, conforme cartão do CNPJ apresentado; 4º) não comprovou a experiência dos membros da Diretoria Executiva por meio de documentos oficiais.

A Fundação Banrisul de Seguridade Social também apresentou contrarrazões, defendendo que: 1º) a quantidade de patrocinadores deveria ser comprovada por meio de relatório extraído do CADPREVIC; 2º) o Edital exigiu meio de comprovação específico sobre a rentabilidade acumulada média; 3º) não houve comprovação sobre o tempo de experiência da Entidade; 4º) o Formulário V - PREVIC não se presta à comprovação da experiência dos membros da Diretoria Executiva exclusivamente com previdência complementar; 5º) alega descumprimento ao item 4.5.3 na Proposta da Fundação Viva e da BB Previdência.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA REFERENTE À QUANTIDADE DE PATROCINADORES (ITEM I.A.I, ANEXO V)



Estado do Rio Grande Norte

O primeiro ponto de discordância suscitado pela recorrente consiste na pontuação atribuída ao item da quantidade de patrocinadores com os quais a Entidade mantinha relação na data da publicação do Edital (item 1.A.I, Anexo V).

Conforme o Resultado Preliminar divulgado no DOE/RN em 2 de março de 2024, a Entidade deixou de pontuar neste item, por ter sido considerado por este Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC) que não houve comprovação sobre a quantidade de patrocinadores dos planos de benefícios da Fundação Viva.

Por outro lado, a recorrente entende que “[...] observamos que o Comitê de Assessoramento, ao analisar as propostas das entidades concorrentes baseou-se no Relatório de Informações Anuais e, apesar de a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA ter submetido tal documento a este Comitê de Assessoramento (2022 e anteriores), não foram creditados pontos nesse quesito”. Mais adiante, defendem que o Relatório Anual de Informações (RAI) de 2022 reporta 4 (quatro) patrocinadoras efetivamente implantadas, motivo pelo qual deveriam ser atribuídos 4 (quatro) pontos neste item.

Assiste razão à recorrente.

Procede que o Relatório Anual de Informações foi considerado como meio de prova idôneo para a comprovação da quantidade de patrocinadores dos planos de benefícios das Entidades participantes do Edital nº 001/2023/SEFAZ. No caso, a recorrente apresentou o RAI 2022 no Envelope 01, relatório no qual consta que a Entidade possui como patrocinadores: Manaus (AM), Presidente Prudente (SP), Hortolândia (SP) e GEAP, a última patrocinadora do Plano Viva Empresarial.

Desse modo, prezando pelo tratamento isonômico entre os concorrentes, será revista a pontuação da recorrente em relação ao item 1.A.I. Pela comprovação de



Estado do Rio Grande Norte

relação com 4 (quatro) patrocinadores, serão somados mais 4 (quatro) pontos para a Proposta Técnica apresentada pela Fundação Viva de Previdência.

II.2) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA REFERENTE À RENTABILIDADE MÉDIA ACUMULADA (ITEM I.A.II, ANEXO V)

Igual sorte não se observa em relação ao item seguinte, referente à rentabilidade média acumulada nos últimos 5 (cinco) anos em todos os planos ofertados pela recorrente, uma vez que o Edital estabeleceu meio de prova específico que deveria ter sido observado pelas Entidades: “a comprovação deverá ser por meio da apresentação dos relatórios obrigatórios enviados à Previc”.

No recurso, a Fundação Viva Previdência busca a revisão da pontuação sob o argumento de que a rentabilidade acumulada de 2018 a 2022 podem ser extraídas dos Relatórios Anuais de Informações apresentados no Envelope 01. Entretanto, trata-se de documento elaborado e passível de alteração unilateralmente pela Entidade, sem passar pelo crivo da entidade fiscalizatória competente (PREVIC).

Incumbia à Entidade observar a forma de comprovação exigida expressamente pelo instrumento de convocação, o que não ocorreu, e, por esse fundamento, não merece reparo a pontuação atribuída à Proposta Técnica da Fundação Viva de Previdência no item 1A.II.

II.3) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA REFERENTE À EXPERIÊNCIA DA EFPC (ITEM I.A.IV) E À EXPERIÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA (ITEM 1.B.III)

Nos termos do item 4.5.5. do Edital nº 001/2023/SEFAZ, as declarações apresentadas na Proposta deveriam ser acompanhadas dos respectivos documentos



Estado do Rio Grande Norte

comprobatórios, sob pena de não ser atribuída a pontuação pleiteada pela Entidade, salvo, logicamente, os itens autodeclaratórios.

Dentre os critérios de pontuação estabelecidos no Anexo V, constava a experiência da EFPC, levando em consideração a data de instituição do 1º plano de Previdência Complementar até a data do Edital (item 1.A.IV); além do tempo de experiência médio dos membros da Diretoria Executiva, a ser comprovado por meio de documentos oficiais (redação expressa do Anexo V).

Entretanto, na análise da documentação apresentada pela recorrente **no Envelope 01**, não há qualquer documento comprobatório sobre a experiência da Entidade nem dos membros da Diretoria Executiva, motivo pelo qual a Fundação Viva de Previdência deixou de pontuar nos itens 1.A.IV e 1.B.III.

Em relação ao tempo de experiência da Entidade, a Fundação Viva de Previdência defende no recurso que: “o histórico aqui demonstrado poderá ser comprovado por meio de documento que integrou o conjunto que compôs o envelope nº 02 do presente edital, qual seja o Diário Oficial da União Portaria de Aprovação PREVIC Consolidado, que contém todas as publicações no DOU das portarias citadas”.

Ocorre que os documentos comprobatórios referentes à Proposta deveriam constar no Envelope 01, ao passo que o Envelope 02 deveria conter tão somente os documentos de habilitação, regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, conforme expressamente previsto no item 4.5.10.

Até mesmo porque, por força do item 8.8. do Edital nº 01/2023/SEFAZ, apenas seria verificado o Envelope 02 da Entidade melhor pontuada. Dito de outra forma, a abertura do Envelope 02 pressupunha que a Entidade instrísse corretamente o Envelope 01, para que alcançasse a melhor classificação no certame.



Estado do Rio Grande Norte

Assim, não é possível comprovar informação declarada no Envelope 01 por meio de documento que foi inserido tão somente no Envelope 02, o que leva à manutenção do Resultado Preliminar neste item.

De igual modo, também não foram apresentadas provas idôneas no Envelope 01 sobre a experiência dos membros da atual Diretoria Executiva.

A Fundação Viva de Previdência defende que “[...] o Formulário V – Currículo Profissional (PREVIC) dos membros de sua Diretoria Executiva atende plenamente à exigência de ser um documento oficial, padronizado pelo Autarquia Reguladora, PREVIC, e descreve adequadamente a experiência profissional de cada um deles no segmento de previdência complementar, além de trazer detalhes sobre a formação acadêmica individual, incluindo graduação, pós graduação, mestrado e cursos correlatos”.

Entretanto, o Formulário V - Currículo Profissional (PREVIC) não pode ser considerado como meio idôneo de comprovação do tempo de experiência dos membros da Diretoria Executiva. Primeiro, por se tratar de documento autodeclaratório; segundo, por não comprovar a experiência específica com Previdência Complementar. A Entidade poderia ter apresentado: termos de posse, Carteiras de Trabalho, certificados e declarações, por exemplo, mas não o fez.

Desse modo, também não merece reparo a avaliação feita pelo Comitê em relação aos itens I.A.IV e I.B.III.

II.4) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA REFERENTE AO PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE 2021 EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS ADMINISTRATIVAS ACUMULADAS EM 2022 (ITEM 2.V)



Estado do Rio Grande Norte

Por fim, a Fundação Viva de Previdência se insurgiu contra o cálculo realizado por este Comitê em relação ao percentual das despesas administrativas de 2021 comparadas com as receitas administrativas acumuladas em 2022 (item 2.V).

Impugnou especificamente que “o valor atribuído às Receitas Administrativas de 2022, R\$ 17.195.000,00 observamos que houve um equívoco, dado que o valor correto que deveria ser considerado é R\$ 18.679.000,00, ou seja, a relação correta entre as despesas de 2021 frente às receitas de 2022 é de 0,94%, em linha com o que foi reportado na proposta técnica da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA e não 1,02%, apontado no relatório preliminar”.

A Entidade colacionou trecho do Demonstrativo Contábil Consolidado, no qual, sob a rubrica “receitas”, consta o valor defendido (R\$ 18.679.000,00). Entretanto, o item comparou as despesas e as receitas especificamente administrativas, ao passo que a rubrica “receitas” é mais abrangente do que a grandeza pedida pelo Edital.

Na verdade, analisando a documentação apresentada pela Entidade, encontra-se a rubrica “receitas administrativas” de 2022 na página 4 do arquivo “Demonstrações contábeis consolidadas e individuais por plano de benefícios e notas explicativas - em 31 de dezembro de 2022 e 2021”, no valor de R\$ 17.195.000,00 (dezesete milhões cento e noventa e cinco mil reais).

Quando comparado com as despesas administrativas de 2021, a saber, R\$ 17.522.000,00, é obtido justamente o percentual de 1,02% divulgado pelo Comitê no Relatório de Julgamento. Considerando as faixas de pontuação estabelecidas neste item do Anexo V, não merece prosperar a pretensão de revisão da pontuação.

III - DISPOSITIVO





Estado do Rio Grande Norte

Por esses motivos, o Comitê **conhece e dá parcial provimento** ao recurso interposto pela Fundação Viva de Previdência, tão somente para alterar a pontuação do item “1.A.I” de “0” para “4”. Por esse motivo, a pontuação final da recorrente será alterada de “62” para “66”, mantida a classificação em quarto lugar no certame.

Por ter sido parcialmente mantida a decisão veiculada por meio do Resultado Preliminar, os autos serão remetidos para o Secretário de Estado da Fazenda, que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao recebimento dos autos, julgará o recurso em última instância administrativa, sendo disponibilizado no sítio eletrônico da SEFAZ/RN (<https://www.set.rn.gov.br/>) a decisão final e os seus fundamentos (item 9.10 do Edital nº 01/2023/SEFAZ).

Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 01 de abril de 2024.

<p>DocuSigned by:</p>  <p>6B2A8AD62F6E446...</p>	<p>DocuSigned by:</p>  <p>A08788AADEEF47B...</p>
<p>Renan Aguiar de Garcia Maia Poder Executivo – Titular</p>	<p>Antônio Carneiro de Souza Júnior Poder Legislativo – Titular</p>
<p>DocuSigned by:</p>  <p>0C5FE40991F3464...</p>	<p>DocuSigned by:</p>  <p>6356521F4E244DE...</p>
<p>Ricardo Barbosa Villaça Tribunal de Contas do Estado – Titular</p>	<p>Giovanni Rosado Diógenes Ministério Público Estadual – Titular</p>
<p>DocuSigned by:</p>  <p>C4B73EB152CE46F...</p>	
<p>João Paulo Pinho Cabral Servidores Ativos – Titular</p>	